



**Subcomissão de  
Contratos Empresariais**

## **ANÁLISE DE CONTRATOS EMPRESARIAIS**



Março/2014



**Comissão de  
Direito Empresarial**

**REALIZAÇÃO:**

Subcomissão de Contratos Empresariais

**Coordenador:**

Leonardo Honorato Costa

**Integrantes:**

Daniel Augusto Pereira Netto

Eduardo Rizzo Enéas Jorge

João Paulo Daher Alves

Miriam Jaqueline Alencastro Veiga

## **APRESENTAÇÃO**

A Comissão de Direito Empresarial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás (OAB/GO), em virtude da vastidão de suas funções, criou Subcomissões temáticas, encarregadas de otimizar os trabalhos relacionados aos principais ramos do Direito Empresarial.

Entre as Subcomissões criadas encontra-se a *Subcomissão de Contratos Empresariais*, cujo objetivo ínsito está na discussão e elaboração de ações e projetos relacionados aos contratos e obrigações do empresário.

Além de outros projetos a serem oportunamente desenvolvidos, a *Subcomissão de Contratos Empresariais* terá por diretriz base a discussão, análise e estudo mensal de um específico contrato empresarial, publicando, ao final, uma sugestão de minuta do contrato analisado, com comentários críticos sobre cláusulas constantes nesse contrato.

Por consciência intelectual, a *Subcomissão de Contratos Empresariais* registra que as minutas sugeridas não esvaziam as imensuráveis especificidades e variáveis que envolvem a negociação instrumentalizada no contrato analisado, sendo apresentada a título meramente exemplificativo e ilustrativo.

Como legítimo acordo de vontades que são os contratos, são as partes contraentes quem irão, livremente, pactuar as especificidades desse negócio jurídico, limitando-nos, dessarte, a apresentar uma minuta ilustrativa do objeto e da natureza jurídica do contrato empresarial analisado, preocupando-nos em redigir cláusulas que vão ao encontro do entendimento jurisprudencial predominante, evitando futuras nulidades e prejuízos empresariais.

O primeiro contrato analisado nesse projeto base da *Subcomissão* foi o contrato de franquia (*franchising*). Contrato empresarial assíduo no meio empresarial, por importar na diminuição do risco inerente ao exercício da empresa para o franqueado e na expansão dos negócios do franqueador sem a necessidade de investimento próprio.

Apresentamos, no presente material, o resultado final das discussões e estudos travados internamente na *Subcomissão*, compilados em forma de minuta comentada.

A *Subcomissão de Contratos Empresariais* é coordenada pelo advogado Leonardo Honorato Costa e participaram da confecção do material os seguintes membros: Daniel Augusto Pereira Netto, Eduardo Rizzo Enéas Jorge, João Paulo Daher Alves e Miriam Jaqueline Alencastro Veiga.

## MINUTA COMENTADA



## **CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL**

De um lado, (**NOME EMPRESARIAL - SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO INDIVIDUAL OU EIRELI**), com sede na Rua/Av. (xxx), n.º (xxx), Bairro/Setor (xxx), Cidade (xxx) - Estado (xxx), CEP (xxx), inscrita no CNPJ sob o n.º (xxx), com I.E. n.º (xxx), devidamente representada neste ato por (Nome do representante legal), (Cargo ou função que exerce na franqueadora), (Nacionalidade), (Profissão), (Estado Civil), (Documentos de Identificação - Carteira de Identidade e C.P.F.), doravante denominada simplesmente **FRANQUEADORA**, e de outro;

(**NOME EMPRESARIAL - SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO INDIVIDUAL OU EIRELI**), com sede na Rua/Av. (xxx), n.º (xxx), Bairro/Setor (xxx), Cidade (xxx) - Estado (xxx), CEP (xxx), inscrita no CNPJ sob o n.º (xxx), com I.E. n.º (xxx), devidamente representada neste ato por (Nome do representante legal), (Cargo ou função que exerce na franqueadora), (Nacionalidade), (Profissão), (Estado Civil), (Documentos de Identificação - Carteira de Identidade e C.P.F.), doravante denominada simplesmente **FRANQUEADA**.

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS (OU PREÂMBULO)**

I – A **FRANQUEADORA**, sociedade empresária/empresário individual/empresa individual de responsabilidade limitada (industrial/comercial/prestação de serviços) no ramo de (descrever o ramo), detém, na sua área de atuação, não só avançada tecnologia, mas também grande experiência de produção, comercialização e distribuição dos seus produtos e/ou serviços;

II – A **FRANQUEADORA** é titular da marca (**NOME DA MARCA**), com nome comercial, logotipo distintivo e o desenho e símbolo comercial identificador registrados no INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sob o n.º 000.000.000, obtido em DD/MM/AAAA

**OU**

II – A **FRANQUEADORA** possui pedido de registro da marca (**NOME DA MARCA**), nome comercial, logotipo distintivo e o desenho e símbolo, junto INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, protocolado em DD/MM/AAAA, sob o n.º 00000000, ainda em trâmite perante aquele órgão;



III – A **FRANQUEADORA** goza, devido ao alto padrão de qualidade de seus produtos e/ou serviços, de excelente conceito junto ao consumidor, de tal forma que uma valiosa reputação está incorporada à sua Marca;

IV – A **FRANQUEADA** está interessada na utilização da Marca e do sistema de comercialização e/ou prestação de serviços desenvolvido(s) pela **FRANQUEADORA**;

V – A **FRANQUEADORA** prestou todas as informações sobre a sua franquia: obrigações, métodos de conhecimento, limites e etc., fornecendo todos os esclarecimentos à **FRANQUEADA**, para que possa desenvolver seu negócio satisfatoriamente, formalizados através de **CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA**.

Diante das considerações acima, pelo presente instrumento particular de **CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL**, as partes acima qualificadas têm entre si, justo e acertado, o que segue:

### **DO OBJETO**

**Cláusula 1ª.** O presente instrumento tem como OBJETO o licenciamento para a **FRANQUEADA** do uso e comercialização de produtos (ou “dos seguintes produtos”, caso queira descrever, ou “de serviços”, caso seja esse o ramo de atuação) da marca **XXXX (NOME DA MARCA)** e demais sinais distintivos (logo, nome fantasia, e etc.), de propriedade da **FRANQUEADORA**, durante a vigência deste contrato, mediante a transferência de tecnologias e modelo de negócio, seguindo padrões de qualidade, especificações técnicas e processos produtivos, desenvolvidos pela **FRANQUEADORA** em seu ramo de atividade.

**Parágrafo ÚNICO.** Outros produtos/serviços que venham a ser fabricados, desenvolvidos, criados, comercializados ou licenciados pela **FRANQUEADORA**, ainda que relacionados aos fins previstos neste contrato não integram a presente franquia, podendo ser licenciados e fornecidos à **FRANQUEADA**, conforme condições a serem discutidas e que dará origem a um termo aditivo ao presente.

### **DA ÁREA DE AUTUAÇÃO (E DA EXCLUSIVIDADE)**

**Cláusula 2ª.** Os direitos ora concedidos à **FRANQUEADA** estão estritamente adstritos ao desenvolvimento das atividades de comercialização dos produtos/serviços aqui tratados, exclusivamente no estabelecimento comercial sediado na Rua/Av. (endereço completo), Cidade de XXXX (Nome da Cidade), no Estado de (Nome do Estado), CEP 00.000-000.





**Parágrafo único.** Fica terminantemente vedada à **FRANQUEADA** o uso ou a instalação de outro estabelecimento com a marca da **FRANQUEADORA**, sem autorização prévia e expressa desta.

**OU**

**Cláusula 2ª.** A **FRANQUEADA** terá direito de comercialização dos produtos/serviços aqui tratados estritamente no estabelecimento comercial com sede na Rua (xxx), n.º (xxx), bairro (xxx), cidade (xxx), Cep. (xxx), no Estado (xxx), **sendo tal licença a ela conferida em caráter de exclusividade dentro da Cidade e no raio de XX km (ou do Estado).**

### ***REFERÊNCIA JURISPRUDENCIAL***

*"Em primeiro lugar, a alegada EXCLUSIVIDADE territorial não restou provada nos autos. O CONTRATO firmado pelas partes não estabeleceu esse direito à franqueada e, especificamente em relação aos dealers, bem de ver que o CONTRATO em tela foi firmado em 31/05/1999 (f.111/130), e o dos dealers foi em 20/04/1999 (conforme laudo pericial à f. 412). Assim, não vislumbro a alegada concorrência desleal nem qualquer omissão lesiva aos negócios da apelante, haja vista que a apelada não se colocou impedida de encetar outros negócios em razão do CONTRATO de dealers, ainda que a atuação destes se desse na mesma região." (Relator Luciano Pinto; Apelação Civil nº. 1.0024.01.586811-0/001; TJMG; data do julgamento: 23/03/2006; data da publicação: 20/04/2006).*

*"O primeiro e principal ponto de se reconhecer, à evidência, a violação contratual por parte da Ré é quanto a indispensável necessidade da franqueadora ter preservado a territorialidade e exclusivamente das Autoras mormente quando vários gastos e investimentos ocorreram pelas Suplicantes para fins de execução do contrato, padronização de pontos de vendas e o mais conexo, como apontado na vestibular.*

*Restou incontroverso, tanto que nem a Ré nega tais fatos, que, mesmo havendo contrato com as autoras ultimou por concretizar vendas porta-a-porta, além de autorizar a negociação de seus produtos pelas cadeias de loja Sloper.*

*Em momento algum ficou comprovado nos autos, que havia para tanto uma autorização expressa das franqueadoras e/ou eventual mudança no sistema contratual e, cediço que tais procedimentos são incompatíveis com o contrato sub exame, como se fez registrar, pelas considerações doutrinárias acima transcritas.*

*Bem elucidada a R. Sentença, à fl. 1858, segundo parágrafo, in litteris:*

*'Do inadimplemento contratual surgiram conseqüências danosas para as autoras, que confiaram na segurança apresentada pela ré, quando da contratação, crédulas que teriam o respaldo do grupo de Eike Batista, bem como a divulgação da marca por Luma de Oliveira, conhecida atriz e modelo. Côncias dos riscos do negócio nunca imaginariam que*





## Subcomissão de Contratos Empresariais

*a franqueadora poderia agir em desconformidade com as cláusulas contratuais, o que foi preponderante para encerramento das atividades da autora'*

*Aplicável, assim o art.1092 Parágrafo único do CC, que autoriza a condenação nas perdas e danos e, "per viam cosequentiae", não há como se admitir a reconvenção com cobrança de multa contratual quando a inadimplência e da Ré Reconvinde.*

*Reconhecido, pois, o direito indenizatório das autoras, resta estabelecer sua quantificação'' (TJMG; Relator: Reinaldo Pinto Alberto Filho; Apelação nº. 22477/02; 4ª Câmara Civil; julgamento em 11/03/2003).*

### COMENTÁRIOS

*O primeiro julgado registra claramente a necessidade de que a restrição territorial e a exclusividade constem expressamente no contrato, como cláusula, para que tenham validade e aplicação. Em sendo assim, caso seja de interesse da FRANQUEADORA limitar a área de atuação da FRANQUEADA e impossibilitar que essa comercialize produtos de concorrentes, deverá registrar tal restrição no contrato.*

*Tal registro, em regra, não configurará prática restritiva à ordem econômica, desde que não produza qualquer dos efeitos do caput do artigo 36 da lei n 12.529/11. Até porque, mormente, "(...) a exclusividade territorial é de profundo interesse do franqueado porque delimitará o campo de sua ação e limitará o acesso de outros integrantes da rede à zona concedida. Protege-se, desta forma, a possibilidade de uma concorrência danosa sobre o franqueado e racionaliza o processo distributivo, evitando-se a saturação de pontos de mercado, quando bem aplicada"<sup>1</sup>.*

*Registrada no contrato a referida cláusula, o seu descumprimento ensejará responsabilização civil, nos exatos moldes demonstrado pelo segundo precedente colacionado na referência jurisprudencial.*

### DO USO DA MARCA

**Cláusula 3ª.** O direito de propriedade da marca (**NOME DA MARCA**), logotipo e sinais visuais é exclusivo da **FRANQUEADORA**, proibida sua utilização em faturas, notas fiscais e impressos fiscais de qualquer tipo ou natureza.

**Cláusula 4ª.** A marca, logotipo e demais sinais distintivos poderão ser usufruídos pela **FRANQUEADA** em caráter de licença temporária, podendo ser rescindido o presente contrato caso a **FRANQUEADORA** se sinta prejudicada em relação ao mau uso de seu nome, fazendo que os consumidores deixem de reconhecê-la como fonte dos produtos/serviços.

<sup>1</sup> SIMÃO, Adalberto Filho; in "Franchising - aspectos jurídicos e contratuais. Editora: Atlas; fls. 71.





## **DO PRAZO**

**Cláusula 5ª.** O presente contrato terá validade por prazo indeterminado.

**OU**

**Cláusula 5ª.** O presente contrato terá validade pelo prazo de XX (XX) meses/anos, a contar da data de assinatura, podendo, ao final, ser renovado se assim for a vontade das partes, sem ônus para **FRANQUEADOR** ou **FRANQUEADO**, desde que cumpridas as demais cláusulas e exigências contratuais.

**Cláusula 6ª.** Durante a validade do contrato, bem como nos XX (XX) anos subsequentes a sua rescisão (ou no prazo previsto no art. 1.147, do Código Civil), a **FRANQUEADA**, seus titulares e representantes legais, se comprometem a não explorar nenhuma atividade que, direta ou indiretamente, seja considerada concorrente ao ramo de atividade objeto da franquia ora concedida.

### ***REFERÊNCIA JURISPRUDENCIAL***

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA E USO DE MARCA. CONCESSÃO DE LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO.*

*I - Em certos casos, ainda que no regime anterior à alteração dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.953/94, é de ser reconhecida a possibilidade de as obrigações de fazer e não fazer serem reforçadas pela imposição de multa (astreintes) visando forçar o cumprimento da ordem. E o próprio artigo 798 outorga ao juiz o poder geral de cautela, de forma suficientemente ampla, a conferir-lhe a faculdade de impor esse tipo de sanção tendente à implementação e cumprimento de suas ordens.*

*II - Havendo obrigação sem sanção por seu descumprimento, sem o poder de coerção do destinatário do provimento judicial, o que resta é uma obrigação natural, inexigível judicialmente, com a possibilidade de malferimento de princípios, como do acesso à justiça e da utilidade das decisões. E, na hipótese em análise, é de se ter presente que, mesmo após ser intimada para suspender imediatamente suas atividades, a empresa ré permaneceu atuando ilegalmente no ramo de alimentação por alguns meses, por certo, auferindo lucros. Logo, a entender-se pela ilegalidade da imposição da multa, estaremos, em última análise, endossando um injustificável enriquecimento ilícito por parte da recorrente, situação que deve ser sempre repelida pelo direito.*

*Recurso especial não conhecido."(REsp 159.643/SP - 3ª Turma - STJ)*



## COMENTÁRIOS

*No tocante a proibição de exploração pelos franqueados de forma direta ou indireta de atividade correlata à desenvolvida pela franqueadora (cláusula de barreira), visa-se a proteção à imagem e ao nome; embora mesmo que no caso concreto não se tenham detectado danos inequívocos, a franqueada atua sem a fiscalização e sem a padronização de sabores e qualidade típicas da franqueadora - com inegável prejuízo ao seu nome ao menos em relação aos fregueses que, iludidos pela semelhança, se viram surpreendidos por eventual queda de qualidade ou atendimento.*

*De logo, percebe-se que a cláusula de não concorrência ajustado no Contrato de Franquia não ofende o disposto nos artigos 5º, XIII (liberdade de exercício de trabalho) e 170, IV da Carta Magna de 1988 nem tampouco a legislação infraconstitucional, uma vez que encontra amparo no art. 3º, XIV alínea "a" e "b" da Lei nº 8955/94. Igualmente, a referida cláusula visa tão somente resguardar o direito do franqueador no tocante aos segredos de seu negócio, por um período de tempo limitado após a rescisão do contrato de franquia, impedindo o enriquecimento sem causa do franqueado. Da mesma forma, o descumprimento acarreta configuração de concorrência desleal. (TJ-SP. 583.00.2004.054891-4/000000-000).*

*O descumprimento de disposição contratual, por si só, não enseja reparação por dano moral, entretanto caso fique comprovado nos autos que a exploração pela franqueada atinja a imagem da franqueadora junto aos seus consumidores, colocando em cheque a qualidade de seus produtos, serviços e atendimento, é totalmente plausível a indenização extrapatrimonial já que esta ataca a saúde financeira da pessoa jurídica que repassou mediante contrato comercial seu sistema e demais materiais inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial. Neste esteio já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 818799 - SP - Min. CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA).*

**Cláusula 7ª.** A cessão ou transferência dos direitos relativos a este contrato, assim como as mudanças e alterações no quadro societário, ou qualquer outra alteração no Contrato Social da **FRANQUEADA**, somente poderá se efetivar após prévio e expresso consentimento da **FRANQUEADORA**.

## DOS PREÇOS – TAXA DE FRANQUIA E *ROYALTIES*

**Cláusula 8ª.** Em vista da realização do presente contrato, a **FRANQUEADA** pagará a **FRANQUEADORA** as seguintes verbas:

**I – TAXA DE FRANQUIA** no valor de R\$ ... (valor por extenso), relativa à licença parcial do uso da marca; serviços prestados; elaboração de projetos; supervisão de execução; plano de *marketing*; treinamento de pessoal; transferência de *know how*,

fornecimento de manuais, diretrizes e assessorias integrais, até o funcionamento inicial do estabelecimento;

**II – ROYALTIES** mensais no percentual de X% (xxx por cento) sobre o faturamento bruto mensal da unidade franqueada, com garantia de um mínimo de R\$... (valor por extenso), para uso da marca franqueada, conforme previsto na Circular de Oferta de Franquia.

### **REFERÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

*Execução - Contrato de franquia - "Royalties" e taxa de propaganda - Título executivo - Liquidez - Excesso de execução - Responsabilidade dos sócios da franqueada - Legitimidade passiva - Julgamento em agravo decorrente de exceção de pré-executividade - Coisa julgada. 1. Sendo os royalties e a taxa de propaganda estabelecidos em percentuais e incidentes sobre as operações de compra de mercadoria para revenda, sua apuração depende de simples operações aritméticas, revelando, pois, liquidez e dispensando análise em processo de conhecimento. 2. A solução da questão da legitimidade passiva, em exceção de pré-executividade, faz coisa julgada, a afastar nova apreciação em recurso de apelação. 3. O excesso de execução se revela pela cobrança de valor superior ao devido, o que não ocorre se o devedor se apega ao valor principal corrigido, sem considerar os encargos da mora previstos no contrato. Embargos improcedentes. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 991090595255 SP, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 23/06/2010, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2010)*

### **COMENTÁRIOS**

*Sugere-se a discriminação precisa dos Royalties e demais taxas para que aufera liquidez ao título executivo que será formado com a assinatura do instrumento por duas testemunhas.*

*Isso, conforme demonstra o precedente jurisprudencial indicado, dispensa a necessidade de instauração de um processo de conhecimento, auferindo celeridade a eventual cobrança, que se dará mediante execução de título executivo extrajudicial (líquido e certo).*

**Parágrafo primeiro.** Para fins de apuração de receita e de desempenho das Unidades Franqueada, deverá ser enviado à FRANQUEADORA “Relatório Resumo de Movimento”, até o 5º dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo segundo.** Os pagamentos dos *royalties* mensais devidos deverão ser efetuados até o dia XX (extenso) de cada mês, relativamente ao faturamento bruto do mês anterior. O atraso no pagamento implicará em multa de X% (X por cento) e incidência de juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC.

**Parágrafo terceiro.** A inadimplência por período superior a XX (extenso) dias, dará causa a rescisão do presente contrato.

**III – CONTRIBUIÇÃO DE MARKETING** - Além dos percentuais estipulados nos itens acima, a **FRANQUEADA** pagará mensalmente à **FRANQUEADORA** X% (X por cento) do valor do faturamento bruto, para a constituição de um fundo destinado a promover a divulgação da marca **NOME DA MARCA** e dos produtos franqueados. Esta parcela será sempre devida, independentemente de a **FRANQUEADA** ter ou não despendido quaisquer quantias com publicidade de qualquer tipo.

**Parágrafo único.** No mês de XX de cada ano a **FRANQUEADORA** prestará contas à **FRANQUEADA** das receitas recebidas e despesas feitas à conta do referido fundo no ano anterior.

## **DOS DIREITOS E DEVERES DA FRANQUEADA**

**Cláusula 9ª.** Com a assinatura do presente contrato, a **FRANQUEADA** terá direito a:

- I – Receber os Manuais da Franquia, detalhando todos os procedimentos de montagem, administração e operação da unidade franqueada ou outros, em conformidade com o que está definido na Circular de Oferta da Franquia;
- II – Utilizar a marca para todas as atividades inerentes à franquia, durante a vigência do contrato;
- III – Receber o treinamento para administração e operação de sua unidade franqueada;
- IV – Receber apoio e orientação contínua da **FRANQUEADORA**.

**Cláusula 10ª.** São deveres da **FRANQUEADA**:

- I – Aplicar em sua unidade franqueada os conhecimentos repassados pelo franqueador, por meio de treinamentos e manuais, seguindo sempre suas orientações;
- II – Pagar pontualmente todas as taxas e *royalties* devidos à **FRANQUEADORA**;
- III – Administrar e operar sua unidade franqueada com eficiência, utilizando-se da marca desenvolvida pela **FRANQUEADORA**, seguindo rigorosamente as normas e padrões estabelecidos para o uso da marca, administração, operação e divulgação da franquia;

**IV** – Cumprir rigorosamente a política comercial da franquia, seguindo as normas contidas nos manuais, circulares, contrato e demais diretrizes e procedimentos definidos para a rede;

**V** – Manter absoluto sigilo em relação a toda e qualquer informação ou especificação contida em treinamentos e/ou manuais que venha a receber, sob pena de incorrer em multa correspondente a XX vezes o valor da taxa de franquia, prevista na Cláusula 8ª, inciso I;

**VI** – Não explorar atividade que, direta ou indiretamente, seja considerada concorrente ao ramo de atividade objeto da franquia concedida, durante a vigência do contrato, bem como após a rescisão, pelo prazo previsto na “Cláusula 5ª” deste contrato;

**VII** – Atender as convocações para convenções, treinamentos e reciclagens para gestão da unidade franqueada, aprimoramento das técnicas de comercialização de produtos e serviços, lançamento de novos produtos e demais assuntos inerentes à rede de franquias;

**VIII** – Fornecer documentos e prestar informações detalhadas e com clareza sobre o desempenho da unidade franqueada, sempre que solicitado.

**Cláusula 7ª.** A **FRANQUEADA** não poderá expor, divulgar ou comercializar produtos ou serviços que não estejam arrolados no presente instrumento, salvo se devidamente autorizado por escrito pela **FRANQUEADORA**.

## **DOS DIREITOS E DEVERES DA FRANQUEADORA**

**Cláusula 11ª.** São direitos da **FRANQUEADORA**:

**I** – Receber pontualmente o pagamento dos *royalties* mensais;

**II** – Reter o repasse de material publicitário à **FRANQUEADA**, caso esta não repasse os valores dos **ROYALTIES** e das **CONTRIBUIÇÕES DE MARKETING**;

**III** – Deixar de fornecer mercadoria (ou *know how*) em caso de atraso no pagamento dos **ROYALTIES**;

**IV** – Inspeccionar as instalações da **FRANQUEADA** sempre que desejar;

**V** – Ter acesso e auditar os balanços contábeis, livros caixas, movimentação de caixa, ou qualquer outro documento contábil da **FRANQUEADA**;

**Cláusula 12ª.** São deveres da **FRANQUEADORA**:

**I** – Fornecer os Manuais da Franquia, detalhando todos os procedimentos de montagem, administração e operação da unidade franqueada ou outros, em conformidade com o que está definido na Circular de Oferta da Franquia;

**II** – Prestar assessoria integral na implantação e manutenção da unidade franqueada, desde a seleção de ponto comercial, *layout*, projetos, instalações físicas, treinamento de pessoal, marketing e em outras atividades necessárias à implementação e operacionalização da empresa;

**III** – Dar apoio e orientação contínua da **FRANQUEADORA**;

**IV** – Produzir campanhas de *marketing* da **MARCA**;

**V** – Supervisionar de forma periódica a unidade franqueada, informar os resultados obtidos e apresentar propostas e ferramentas de melhorias;

**VI** – Prestar assistência técnica, científica, mercadológica e de recursos humanos, para que a unidade **FRANQUEADA** obtenha desempenho e resultados adequados à manutenção da empresa.

### ***REFERÊNCIA JURISPRUDENCIAL***

*“No caso concreto, sem dúvida está comprovada conduta reprovável do franqueado, a comprometer o valor da marca XXX.*

*(...)*

*Nesse sentido, os relatórios de fls. 85 e ss., a comprovar a aquisição, pela franqueada, de produtos não autorizados pelo franqueador, assim como a inobservância de regras básicas de higiene e venda de produtos vencidos, afora o tratamento desatencioso e indelicado da clientela, estes comprovados mediante reprodução de e-mails do serviço de atendimento ao cliente.*

*(...)*

*Ante o exposto, forte no art. 557, § 1º-A, do CPC, de plano dou provimento ao recurso, para deferir antecipação de tutela requerida na inicial, a fim de que, de imediato, pena pecuniária, a ré deixe de utilizar a marca franqueada XXX e suas variações ou outras que com ela se possam confundir, assim como cesse imediatamente a utilização de quaisquer elementos identificadores da marca e da rede XXX, como luminosos internos e externos, cardápios e fotografias, devendo, ainda, nos termos do parágrafo quinto da cláusula vinte e dois, do instrumento de contrato de fls., proceder à descaracterização da loja, no prazo de trinta (30) dias, tudo sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).” **Agravo Interno nº 70024878258/2008, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.***

*É de relevante importância que todas as regras, direitos, deveres e procedimentos de montagem, administração e operação, do franqueado e do franqueador, sejam detalhados na Circular de Oferta de Franquia, que fará parte integrante do contrato, para que ambas as partes tenham controle sobre a qualidade dos serviços e/ou produtos franqueados. O descumprimento de qualquer norma contratual, como por exemplo aquisição pelo franqueado de material não autorizado pelo franqueador, queda na qualidade do atendimento aos clientes, e outras inúmeras práticas irregulares, pode ensejar a rescisão do contrato de franquia, conforme ilustra o trecho do julgado acima transcrito.*

## **DAS CLÁUSULAS SOCIAIS – ANTICORRUPÇÃO E COMPLIANCE**

**Cláusula 13ª.** As partes declaram e se comprometem, sob as penas de lei, que:

**I** – não possuem em seu quadro funcional menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e nem menores de dezesseis anos em qualquer atividade, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos da Lei n.º 9.854/99, regulamentada pelo Decreto n.º 4.358 de 05/09/2002, observando o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;

**II** – que não possuem, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição Federal;

**III** – que respeitam e continuarão a respeitar a legislação ambiental, bem como obtêm (ou obterão) todas as licenças exigidas para a atividade atinente ao presente contrato;

**IV** – que procederão de acordo com os preceitos éticos e legais previstos na legislação pátria, sobretudo em respeito a Lei n.º 12.843/2013 – Lei Anticorrupção, não incidindo em nenhum ato ilícito, de corrupção, ou que possa caracterizar uma vantagem indevida na relação com os órgãos públicos nacionais ou internacionais, bem como em práticas lesivas à concorrência.

**Cláusula 14ª.** As partes devem manter práticas de *compliance*, para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição ou empresa, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer.

**Cláusula 15ª.** A parte que desrespeitar os incisos acima e vier a ser responsabilizada pelas autoridades, arcará sozinha com as penalidades decorrentes do ato prática. Caso uma das

partes venha a ser condenada por ato praticado pela outra, terá o direito de ser ressarcida das perdas, danos e prejuízos sofridos.

### *REFERÊNCIA JURISPRUDENCIAL*

*“LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FRANQUEADORA. Presente no caso concreto, pelo contexto que se extrai dos autos, notadamente, em face das cartas de cobrança com ameaça de negativação pela dívida inexistente Responsabilidade solidária da franqueadora com consumidores da franqueada por danos causados por esta em razão e no exercício do escopo da franquia Relação de consumo evidente na relação jurídica aferida nestes autos; SPC - Dívida inexistente - Negativação ilícita Relação de consumo Dano moral configurado Indenização mantida - Recurso da autora, em parte, provido e desprovido o da corré franqueada” (TJ/SP, APL 9133387172007826 SP 9133387-17.2007.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CUNHA GARCIA, em 13/02/2012)*

### *COMENTÁRIOS*

*Apesar do disposto no caput da Cláusula 15ª em comento, a situação jurídica ali trazida tem relevância apenas para as partes contratantes do sistema de franquia, ou seja, traduz obrigação inter partes.*

*Conforme têm decidido os Tribunais Pátrios, não se opõem aos consumidores os termos da contratação entre **franqueador** e franqueado, em relação a responsabilidade por atos praticados por este em face daqueles.*

*Nos dizeres de Rui Stoco, a “relação entre franqueador ou franqueado e o consumidor final encontra proteção no Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade de ambos em face do consumidor final é objetiva, nos termos dos artigos 12 a 14 do CDC”, sendo que a **responsabilidade** daquele advém do fato de integrar a cadeia no fornecimento de produtos e/ou serviços, fazendo incidir o disposto no art. 7º, parágrafo único, e art. 25, ambos do Código de Defesa do Consumidor.*

*Ademais, considerando que o franqueador, ao ceder a marca e o know how para uso da franqueada, se beneficia com essa prática e, por isso, deve ser solidariamente responsável pelos atos ilícitos daquela, especificamente praticados em razão e no exercício do objeto da franquia, excluindo-se aqueles atos cujas responsabilidades são consideradas subjetivas pela lei, v.g., assunção de dívidas, e etc..*

*Não obstante, quando se visualiza tal hipótese de responsabilização solidária, ou que seja subsidiária, é possível estabelecer o direito de regresso ao franqueador, em face do franqueado, ou vice e versa, para reaver os prejuízos sofridos em decorrência de ato praticado pelo outro, tal como prescreve o parágrafo único, da cláusula acima.*

## DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

**Cláusula 16<sup>a</sup>.** São motivos para rescisão do presente contrato:

I – o uso inadequado da marca;

II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos, após esgotadas as possibilidades de correção e ultrapassado o prazo então concedido pela **FRANQUEADORA**;

III – o atraso injustificado no pagamento dos *royalties* previstos na Cláusula 8<sup>a</sup>;

IV – a paralisação das atividades pela **FRANQUEADA** sem aviso prévio e sem autorização da **FRANQUEADORA**;

V – a suspensão das compras e/ou das vendas (ou prestação de serviços), sem autorização da **FRANQUEADORA**;

VI – o não atingimento pela **FRANQUEADA** das metas de desempenho descritas na Circular de Oferta de Franquia anexa, por XX meses subsequentes;

VII – a restrição do acesso de preposto da **FRANQUEADORA**, pela **FRANQUEADA**, ao estabelecimento e demais dependências;

VIII – a falência, insolvência, pedido de recuperação judicial, intervenção, liquidação ou dissolução de qualquer uma das partes, ou ainda configuração de situação pré-falimentar ou pré-insolvência, inclusive com títulos vencidos e protestados, ou ações de execução, que comprometam a solidez financeira e a manutenção dos negócios.

**Parágrafo único:** Nas hipóteses de rescisão elencadas acima, haverá incidência de multa rescisória, fixada, desde já, em XX% (XX por cento) sobre a média de *royalties* pagos (ou devidos) nos últimos XX (XX) meses.

**Cláusula 17<sup>a</sup>.** O presente contrato poderá ser rescindido por comum acordo entre as partes, mediante distrato, assegurando a **FRANQUEADA** o direito aos *royalties* e demais taxas, que fizer jus até a data.

**Cláusula 18<sup>a</sup>.** Configuradas as hipóteses de rescisão, a **FRANQUEADA** deverá, de imediato, deixar de utilizar a **MARCA** e demais itens objetos do presente contrato, sob pena de multa fixada nos termos do parágrafo único, da Cláusula 16<sup>a</sup>.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 19<sup>a</sup>.** A **FRANQUEADORA** em nenhum momento fez qualquer tipo de promessa e garantia quanto a resultados ou rentabilidade do negócio. Apenas coube a **FRANQUEADORA**, a título de informação do negócio, a apresentação de planilhas de rentabilidade a partir de vendas hipotéticas de uma unidade operacional. Esses resultados

servem apenas como um guia comparativo, que poderá auxiliar a **FRANQUEADA** a desenvolver metas de vendas a serem atingidas.

**Cláusula 20<sup>a</sup>.** As disposições deste instrumento contratual, em nenhum momento serão elididas por quaisquer outros preceitos, que por ventura, fizerem referência à franquia ora concedida, ou que não tenham sido ajustados expressamente entre as partes, ressalvados os preceitos legais.

**Cláusula 21<sup>a</sup>.** As partes firmam o presente instrumento obrigando a si e seus sucessores a honrar com as obrigações deste.

**Cláusula 22<sup>a</sup>.** A tolerância, por qualquer uma das Partes, quanto ao inadimplemento das obrigações contratuais não implica em novação ou modificação das cláusulas aqui ajustadas, constituindo mera liberalidade.

**Cláusula 23<sup>a</sup>.** O presente contrato poderá ser alterado por comum acordo entre as partes, sendo feito por meio de aditivo.

**Cláusula 24<sup>a</sup>.** A **FRANQUEADORA** poderá ceder este contrato a terceiros, desde que aos mesmos sejam transferidos os direitos de licença de uso da marca, de distribuição dos produtos e do sistema de metodologia objeto deste contrato.

**Cláusula 25<sup>a</sup>.** A **FRAQUEADA** se compromete a, no prazo de XX (XX) dias, promover a averbação e o registro do presente contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

### **COMENTÁRIOS**

*A inserção dessa cláusula tem demonstrado, na prática, resultados positivos e bastante atrativos. Podemos citar como benefícios: (i) com essa averbação, pode se fazer dedução fiscal dos royalties do lucro líquido sem que haja o risco de, por conta do não registro, sofrer algum tipo de processo de fiscalização da Receita Federal; (ii) a averbação do contrato de franquia no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), cujo objeto é a exploração de uma marca, serve como um meio de prova, de modo a inviabilizar eventual caducidade do seu registro; (iii) a averbação do contrato viabiliza transferências financeiras, dele decorrente, para o pagamento dos royalties no exterior, mediante comprovação dos privilégios concedidos; e (iv) a dedutibilidade nas declarações de renda do montante efetivamente pago (artigo 12, parágrafo 1º, parágrafo 2º, parágrafo 3º, da Lei 4.131/1962 c/c artigo 50 da Lei 8.383/1991).*

*Para estudo das normas relativas a esse registro, vide ATO NORMATIVO INPI N° 135/97.*

## DOS ANEXOS

**Cláusula 26<sup>a</sup>.** Constituem anexos, que passam a fazer parte integrante e indissociável do presente instrumento, a serem rubricados pelas partes:

I – Circular de Oferta de Franquia, com todas as exigências do art. 3º, da Lei n.º 8.955/94 (ANEXO I);

II – Certidões Negativas e de Regularidade da **FRANQUEADA** (ANEXO II).

## DO COMPROMISSO ARBITRAL (OU CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO)

**Cláusula 27<sup>a</sup>.** As partes, de comum acordo, convencionam a presente cláusula compromissória, comprometendo-se em submeter à Arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a este contrato, elegendo para tanto, A (NOME DA CORTE ARBITRAL), inscrita no CNPJ sob o n.º. 01111111/0001-11, com sede em (Nome da Cidade, Estado de XXXX, Endereço Completo), na forma do seu regulamento interno e nos preceitos da Lei n.º 9.307/96.

**Parágrafo primeiro.** A lei aplicável a controvérsia será a 8.955/94 – Lei de Franquias, podendo, ainda, o Arbitro julgar pela equidade.

**Parágrafo segundo.** A Arbitragem será conduzida no idioma Português e a sentença será proferida e executada, caso necessário, na Comarca de (Nome da Cidade – Estado XX).

**Parágrafo terceiro.** Fica convencionado que a parte derrotada arcará com os honorários do árbitro e com as despesas decorrentes.

\_\_\_\_\_  
FRANQUEADORA

\_\_\_\_\_  
FRANQUEADA

OU

**Cláusula 27<sup>a</sup>.** As partes elegem o foro da Comarca de (Nome da Cidade – Estado XX), para dirimir eventuais dúvidas oriundas do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

### *REFERÊNCIA JURISPRUDENCIAL*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE*



## Subcomissão de Contratos Empresariais

CONTRATUAL. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. LOCAL DO DADO. LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. JULGAMENTO CONJUNTO COM O RESP 930.875/MT.

1.- *A competência para a ação que visa à reparação de danos, fundada em responsabilidade contratual ou extra contratual, deve ser proposta no local onde se produziu o dano não no domicílio do réu. Trata-se, no entanto, de competência territorial relativa que, portanto, pode ser derogada por contrato, de modo a prevalecer o foro de eleição.* 2.- *Não desfaz a validade do foro de eleição a circunstância do ajuizamento da ação, decorrente de contrato de franquia, como ação indenizatória, porque esta sempre tem como antecedente a lide contratual.* 3.- *Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de franquia, não se admite a alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro ao só argumento de tratar-se de contrato de adesão.* 4.- *Recurso especial provido, com determinações e imediata remessados autos ao Juízo do foro de eleição (Rio de Janeiro), realizado o julgamento em conjunto com o REsp 930.875/MT.*

(STJ - REsp: 1087471 MT 2008/0209367-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2011)

EMENTA: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. FRANCHISING. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA.

1. *Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de franquia, pois não há relação de consumo entre o franqueador e o franqueado, já que este não é destinatário final de produtos ou serviços do primeiro, mas sim, intermediador destes junto a terceiros, mediante desenvolvimento de uma atividade nitidamente empresarial.* 2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o fato de o contrato de franquia ter sido celebrado por contrato de adesão é insuficiente, por si só, para tornar abusiva a cláusula de eleição de foro.* 3. *Não comprovada a abusividade de tal cláusula, há que se privilegiar o foro de eleição estabelecido pelas partes, mormente em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.* 4. *Como o agravo interno não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão proposta, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo interno desprovido.*

(TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 153928-28.2012.8.09.0000, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 25/09/2012, DJe 1164 de 11/10/2012)

## COMENTÁRIOS

*Importante saber a competência para a ação que visa à reparação de danos, fundada em responsabilidade advinda do descumprimento parcial ou total do contrato. O*





## Subcomissão de Contratos Empresariais

*STJ possui precedentes no sentido de que a regra do local do dano é especial em relação à regra do local do domicílio do réu, razão pela qual deve prevalecer a competência do foro do local do dano.*

*Em alguns julgados entendem-se que essa prevalência deveria ser observada em qualquer hipótese (art. 100, inciso v, “a” do CPC), mesmo quando o dano cuja reparação se persegue fosse decorrente de responsabilidade contratual, porém, precedentes mais recentes apontam na direção contrária, isto é, no sentido que, quando se tratar de reparação de danos decorrentes de descumprimento contratual, não há aplicação do art. 100, inciso v, “a” do CPC.*

*Com efeito, ante as hipóteses levantadas sobressai-se a presença de um terceiro elemento: o foro de eleição. A presença de tal cláusula interfere de modo decisivo em eventual conflito de competência. Tanto o foro do local do dano quanto o foro do domicílio do réu constituem hipótese de competência territorial, que é, em regra, relativa, podendo ser modificada pelas partes (Súmula 335/STF – “É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato”).*

*Não obstante os contratos de franquia, via de regra, se tratar de verdadeiros contratos de adesão, não permitindo a discussão da cláusula de eleição pelo franqueado, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acompanhando orientação do Superior Tribunal de Justiça, é de que deve haver outros elementos, tais como efetivo prejuízo para defesa do aderente, ou ocorrência de fatos em local diverso do eleito, para ensejar a nulidade da mesma, por abusividade.*

*É de se observar ainda que inviável a incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às relações entre franqueado e franqueador, uma vez ausente a relação de consumo, sendo que o contrato de franquia possui vínculo nitidamente comercial. Precedentes da própria corte.*

Assim, por estarem as partes, justas e acordadas em tudo quanto consta, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas, que terá validade independentemente de ser levado a registro perante cartório ou órgão público, nos termos do art. 6º da Lei 8.955/94.

Nome da Cidade – SIGLA DO ESTADO, DD de MM de AAAA.

### **NOME EMPRESARIAL (SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO INDIVIDUAL OU EIRELI)**

CNPJ 00.000.000/0001-00

Nome do Representante

CPF 000.000.000-00

**-FRANQUEADORA-**





**Subcomissão de  
Contratos Empresariais**

**NOME EMPRESARIAL (SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO  
INDIVIDUAL OU EIRELI)**

CNPJ 00.000.000/0001-00

Nome do Representante

CPF 000.000.000-00

**-FRANQUEADA-**

**TESTEMUNHAS**

\_\_\_\_\_  
Nome:

RG:

CPF:

\_\_\_\_\_  
Nome:

RG:

CPF:



**Comissão de  
Direito Empresarial**